



PROCESSO N.º : 2015003248
INTERESSADO : DEPUTADO MAJOR ARAÚJO
ASSUNTO : Institui a pensão ao familiar de vítima de crime com óbito ocorrido no estado de Goiás, quando este não o elucidar no prazo de até um ano.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Major Araújo, instituindo pensão ao familiar de vítima de crime com óbito ocorrido no estado de Goiás, quando este não o elucidar no prazo de até um ano.

A proposição estabelece o valor fixo de 02 (dois) salários mínimos para a pensão e prevê que no caso de concurso de beneficiários o valor será dividido proporcionalmente entre eles.

Prevê a proposição que os gastos decorrentes das medidas previstas serão custeados pelo orçamento geral do Estado.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O presente projeto de lei cria uma pensão mensal no valor fixo de 02 (dois) salários mínimos ao familiar de vítima de crime com óbito desde que seja comprovado que o Estado de Goiás não elucidou o caso em até 01 (um) ano.

Constata-se que a propositura trata de matéria pertinente à **assistência social**, a qual, por força do art. 204, I, da Constituição da República, será efetivada por ações governamentais coordenadas conforme normas gerais federais e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social.

Embora seja louvável a iniciativa do nobre autor do projeto, a matéria proposta encontra óbices na Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange ao princípio constitucional da proporcionalidade. Esse princípio se subdivide no atendimento das condições de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Sobre o tema, a doutrina especializada estabelece que:

“A proporcionalidade é uma máxima, um parâmetro valorativo que permite aferir a idoneidade de uma dada medida legislativa, administrativa ou judicial. Pelos critérios da proporcionalidade pode-se avaliar a adequação e a necessidade de certa medida, bem como, se outras menos gravosas aos interesses sociais não poderiam ser praticadas em substituição àquela empreendida pelo Poder Público.”¹

Por sua vez, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, leciona que:

“A utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso no Direito constitucional envolve, como observado, a apreciação da necessidade (Erforderlichkeit) e adequação (Geeignetheit) da providência legislativa.”²

No presente caso, a pensão prevista para os familiares das vítimas de crimes não se mostra adequada à solucionar o problema da solução dos ilícitos praticados. Ademais, é desproporcional atribuir ao Estado a responsabilidade por um prejuízo causado por terceiro, devendo ser a este imputado o dever de indenizar as vítimas, conforme já previsto na legislação vigente.

Por fim, a medida prevista no projeto de lei viola o art. 195, § 5º da Constituição da República que estabelece que nenhum benefício ou serviço da

¹ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 211.

² MENDES, Gilmar. **O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 5, agosto, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 06 de outubro de 2011.



seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Isto posto, diante dos óbices constitucionais acima expostos, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *13* de *Fevereiro* de 2016.


Deputado FRANCISCO OLIVEIRA
Relator

efa